



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.000128/2008-20  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.301 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCELO AGUILAR GARCIA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2102-00.885, proferido na Sessão de 24 de setembro de 2010, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CHEQUES NOMINAIS. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Presunção de omissão de rendimentos a partir de cheques depositados em conta corrente.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que não há previsão legal para se entender que a prova da infração deva ser feita por diferentes meios, bastando que o lançamento seja lastreado em elementos robustos que demonstre a ocorrência do ilícito fiscal; que, no caso sob análise, a existência de cheques nominiais depositados na conta do sujeito passivo são provas suficiente do recebimento dos rendimentos.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 06/06/2013 (AR, e-fls. 672) o contribuinte apresentou, em 21/06/2013, as Contrarrazões de e-fls. 673 a 677 nos quais defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

De plano verifica a ausência de similitude fática entre o Recorrido e o paradigma. Conforme relatório o recurso visa rediscutir a presunção de omissão de rendimentos com base na constatação de depósitos em cheque feitos na conta do contribuinte. Pois bem, no Recorrido o contribuinte não nega que recebeu os valores depositados, apenas afirma que se trata de pagamento por serviços prestados como pessoa jurídica equiparada, tendo apresentado alguns elementos com os quais pretendeu comprovar essa alegação. O voto condutor do julgado foi no sentido de que a Fiscalização deveria ter apurado os fatos e os elementos apresentados ao invés de ter feito o lançamento por mera presunção. Veja-se trecho do voto condutor do julgado:

De fato, o contribuinte não negou que tenha recebido os valores consignados nos cheques, porém em nenhum momento afirmou tratar-se de rendimentos próprios. O esclarecimento prestado foi no sentido de que realizava prestação de serviços em acabamento de calçados, de maneira informal, sem a devida abertura de pessoa jurídica, como determina a legislação.

E nesse ponto, cabia a autoridade fiscal aprofundar a investigação. O lançamento, na forma como foi constituído, partiu de presunção. Considerou-se que os valores recebidos mediante cheques nominiais são rendimentos do trabalho sem vínculo

empregatício recebidos de pessoa jurídica. Entretanto, os cheques que pautaram o lançamento somente podem ser tomados como um indício de rendimentos recebidos. Jamais como prova irrefutável, capaz de respaldar o lançamento da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

[...]

Veja que quando da apresentação da impugnação o contribuinte juntou vários vales, assinados pelos supostos funcionários da pessoa jurídica informal e alguns Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 117/214. Tais documentos não podem ser rechaçados com o simples argumentos de que *foram elaborados com o fito único e exclusivo de fazer prova neste processo administrativo fiscal*. Tal afirmação, que consta do voto condutor da decisão recorrida, carece de comprovação.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que os valores consignados nos cheques que deram causa ao lançamento correspondam a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Logo, não pode prosperar o Auto de Infração.

Já no paradigma, cuida-se de situação em que tais circunstâncias não estão presentes. Ali o contribuinte é médico e teria recebido cheques de terceiros cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação, e a Fiscalização concluiu que tais cheques referir-se-iam a pagamentos por serviços prestados. Veja-se trecho do voto condutor do julgado:

Nos autos ficou evidenciado, através de indícios e provas, que a suplicante recebeu os valores questionados neste auto de infração. Sendo que neste caso está clara a existência de indícios de omissão de rendimentos, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que a recorrente possuía fontes de recursos para receber estes valores ou que os valores são outros, já que a base arbitrada não corresponderia ao valor real recebido, competirá a suplicante produzir a prova da improcedência da presunção, ou seja, que os valores recebidos estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

É forçoso concluir que as circunstâncias fáticas de um e de outro caso são discrepantes não se autorizando a conclusão de que os julgados divergiram quanto à interpretação da legislação aplicável; que a divergência, se há, é quanto à aferição das provas num e noutro caso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa